

CONSTITUIÇÃO

DO

GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

ARQUIVO MUNICIPAL

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA

ANTONIO

ROSA

MENDES



OLHÃO

1926

TIPOGRAFIA DO GREMIO LUSITANO

Rua da Atalaia, 130

LISBOA

CONSTITUIÇÃO

DO

GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

OLHÃO

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA



1926

TIPOGRAFIA DO GREMIO LUSITANO
Rua da Atalaia, 130
LISBOA

PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

DECRETO N.º 2

Nós, Sebastião de Magalhães Lima, 33, Gr. . .
Mestr. . . Sob. . . Gr. . . Com. . . do Gr. . . Or. . . Lus. . .
Unid. . . Sup. . . Cons. . . da Maç. . . Portuguesa, fa-
zemos saber a todos os maçons e Oficinas da Obedien-
cia, que a Gr. . . Dieta, como representante do Povo
Maçonico, em sua sessão de 5 de Janeiro corrente,
aprovou a nova Const. . ., que deverá ser posta imedia-
tamente em vigor, e faz parte integrante do presente
Decreto.

Assim o promulgamos, para que sejam integral-
mente cumpridas as disposições contidas na mesma
Constituição.

Traç. . . no Pal. . . Maç. . . aos 6 de Janeiro de
1926 (e. . . v. . .)

O Gr. . . Mestr. . . Sob. . . Gr. . . Com. . .
Sebastião de Magalhães Lima, 33. . .

O Pres. . . do Cons. . . da Ord. . .

Ernesto Maria Vieira da Rocha, C. . . R. . . ✠

O Gr. . . Secr. . . Ger. . . da Ord. . .

Feliciano da Silva Lopes, 30. . .

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

CONSTITUIÇÃO
DO
GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

OLHÃO

O Gr. Or. Lus. Uni., Sup. Cons. da Maç. Portuguesa, funda a sua legitimidade histórica nas bases de 31 de Março de 1865, no acto adicional de 17 de Agosto de 1869 e na acta de 19 de Outubro do mesmo ano, pelos quais se uniram, primeiramente a Confederação Maçónica Portuguesa, o Grande Oriente Lusitano e o Grande Oriente de Portugal, e depois os Grandes Orientes Lusitano e Português e os Supremos Conselhos do Grau 33 do rito escocês antigo e aceito, que existiam junto a cada um destes; bem como no reconhecimento pelas potencias maçónicas estrangeiras, confirmado pela troca reciproca de representantes e garantes de amizade.

CAPITULO I

Da Maçonaria e seus princípios

Artigo 1.º — A Maçonaria é uma instituição essencialmente humanitarista, procurando realizar as melhores condições de vida social.

Art.º 2.º — A sua forma é ritualista.

Art.º 3.º — A Maçonaria é livre pensadora. (Vide nota contendo o artigo 1.º da Constituição de Anderson).

Art.º 4.º — A Maçonaria exige o maximo altruismo, o sacrificio de quaisquer interesses materiais e morais ao bem estar dos semelhantes.

Art.º 5.º — A Maçonaria estende a todos os homens os laços fraternais, que unem os maçons sobre

a superfície do globo. Recomenda aos seus adeptos a propaganda pelo exemplo e pela palavra falada e escrita, sob reserva da observância do sigilo maçónico.

Art.º 6.º — A Maçonaria considera o trabalho e a solidariedade como deveres essenciais ao homem, e honra igualmente o trabalho intelectual e o trabalho manual.

Art.º 7.º — A Maçonaria é uma instituição universal, variando, porém, a sua organização conforme as condições dos povos em que se acha estabelecida. Todos os maçons constituem uma e a mesma família e dão-se o tratamento de irmãos, sendo iguais perante a lei.

Art.º 8.º — O Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa não estabelece oficinas em países estrangeiros onde exista uma potencia Maçónica em relações fraternais com ele, nem também reconhece as oficinas estabelecidas em territorio português, que do seu gremio não façam parte.

Art.º 9.º — O Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa é a agremiação dos ritos Escocês antigo e aceito, Francês ou moderno, Simbólico, do Real Arcó, de York e de Adopção.

§ unico. — A Grande Dieta, como órgão legislativo do povo maçónico, pode, ouvidos os diferentes corpos litúrgicos, admitir outros ritos, estabelecendo-lhes as regras para o seu exercício comum.

Art.º 10.º — A sede do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa é em Lisboa.

§ unico. — Para sua segurança, em caso de perigo, pode a sede do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, ser transferida para outra localidade, por deliberação da Grande Dieta, independentemente de *referendum*, ou, em circumstancia urgente, no mesmo caso, por simples resolução do Poder Executivo.

Art.º 11.º — Qualquer dos corpos rituais da obediência funciona segundo as suas formulas especiais, mas obedece aos poderes legislativo, executivo e judicial em materia economica, financeira, administrativa,

judiciaria e politica, e ao poder litúrgico respectivo somente em materia ritual.

Art.º 12.º — Nenhum rito, qualquer que seja o numero dos seus graus e a natureza das suas prerogativas historicas, pode aspirar á supremacia sobre qualquer outro rito, e todos eles deverão cumprir as disposições desta Constituição, contra a qual não poderão prevalecer quaisquer direitos ou privilegios. Da mesma forma, nenhuma oficina, seja qual for o seu rito, a sua categoria litúrgica, os seus titulos ou antiguidade, pode aspirar á supremacia sobre outra oficina, sendo todas iguais em direitos e honras, e independentes entre si.

Art.º 13.º — Cada um dos ritos da Obediência é soberano em materia litúrgica, podendo organizar as suas constituições e leis privativas, reformá-las, alterá-las e applicá-las livremente, sem tolher a liberdade dos outros, sem intervir em materia politica, administrativa, financeira ou judiciaria, e sem ofender a legislação federal, que todos os ritos devem cumprir integralmente.

Art.º 14.º — Os obreiros de um rito não podem fazer parte de qualquer camara de outro rito.

Art.º 15.º — A Maçonaria Portuguesa, como a Maçonaria em geral, compõe-se de iniciados com o titulo generico de maçons, congregados em assembleias de character administrativo, judiciario e litúrgico, denominadas oficinas, — triangulos ou lojas, conforme o numero de seus obreiros é ou não superior a seis, — podendo as lojas ser simbolicas, capitulares, areopagitas e consistoriais, ou de quaisquer outros titulos, que, segundo os preceitos dos diversos ritos da Obediência, sejam autorizados pelos corpos superiores litúrgicos, pelo que respeita a todos estes titulos, excepto o primeiro.

§ unico. — Nos vales, onde se não possa constituir uma oficina, poderá o Poder Executivo instituir um delegado maçónico, que será sempre obreiro quotizante de uma loja da Obediência.

Art.º 16.º — O Grande Oriente Lusitano Unido exerce exclusivamente a sua acção em todo o territorio português continental, insular e ultramarino.

Art.º 17.º — As sessões maçônicas são celebradas sob formas simbólicas. O seu sentido só pode ser revelado pela iniciação e sucessivamente explicado á proporção que se vencerem e forem sendo adquiridos os diferentes graus dos ritos que constituem ou vierem a constituir o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguêsa.

§ unico. — Durante as sessões maçônicas, todos os obreiros, qualquer que seja o seu grau ou o seu rito, estão sujeitos á mais perfeita igualdade, prevalecendo a opinião da maioria, quando não seja contraria ás leis e regulamentos.

Art.º 18.º — A Ordem Maçônica em Portugal só reconhece a soberania do povo maçônico. Esta soberania exerce-se pelos meios estabelecidos na presente Constituição e leis nela baseadas.

CAPITULO II

Dos Maçons, seus direitos e obrigações

Artigo 19.º — São membros do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguêsa aqueles que, á data da promulgação da presente Constituição, estiverem inscritos nos quadros das oficinas dos diversos ritos agremiados e bem assim aqueles que de futuro nelas forem inscritos, ou os que fundarem novas oficinas nos termos da lei.

Art.º 20.º — São também considerados maçons estrangeiros regulares, pelo Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguêsa, os obreiros activos pertencentes ás potencias maçônicas estrangeiras reconhecidas pelo mesmo Grande Oriente.

Art.º 21.º — Perdem a qualidade de maçons portugueses regulares, membros do Grande Oriente Lusitano Unido:

- 1.º — Os que forem irradiados;
- 2.º — Os que dele se separarem voluntariamente;
- 3.º — Os que se filiarem em potencia maçônica estrangeira ou irregular.

Art.º 22.º — Nenhum profano pode ser iniciado

sem que previamente se haja procedido aos devidos inqueritos, pelos quais se prove:

- 1.º — Ser de maioridade ou, sendo estudante de um curso superior, ter completado 19 anos;
- 2.º — Ter bom comportamento e reputação ilibada;
- 3.º — Ter profissão honesta que lhe assegure meios de subsistencia;

4.º — Ter a instrução necessaria para compreender os fins da Ordem e energia moral para os cumprir.

§ 1.º — Os filhos ou tutelados de maçons poderão ser admitidos á iniciação, precedente autorização de seus pais ou tutores, logo que hajam completado 18 anos de idade, se satisfizerem os outros requisitos exigidos pela Constituição.

§ 2.º — Não poderão ser iniciadas praças de pré.

Art.º 23.º — Nenhum maçõn pode pertencer a mais de uma oficina.

Art.º 24.º — Todo o maçõn, para ser activo, deve pagar a respectiva quota mensal, além de quaisquer outras contribuições estabelecidas por lei.

§ unico. — Exceptuam-se desta disposição os estudantes e outros individuos que a Grande Dieta entenda dever dispensar de todos ou parte dos pagamentos, quando daí provenha beneficio para a Ordem.

Art. 25.º — São direitos dos maçons:

- 1.º — Igualdade perante a lei;
- 2.º — A protecção moral e material para si, seus proximos parentes e conjuntos;
- 3.º — Votar e ser votado para todos os cargos e o exercicio do *referendum*, nos termos das leis;
- 4.º — A iniciativa em materia de legislação;
- 5.º — A livre expressão do pensamento pela imprensa ou por qualquer outro modo, no meio maçõnico, sem dependencia de censura previa;

§ unico — A lei regulará o exercicio deste direito, salvaguardando a observancia do sigilo maçõnico, e determinará o modo de tornar efectiva a responsabilidade pelos abusos cometidos;

6.º — A livre passagem de uma para outra oficina da Obediencia na conformidade das leis, excepto no caso de desempenhar as funções de algum cargo da

oficina, não podendo sair sem liquidar todas as responsabilidades inerentes a esse cargo;

7.º — A saída voluntária da Maçonaria;

8.º — Serem propostos para aumento de salario nos graus superiores ao terceiro, vencidos os interstícios legais;

§ unico — A circumstancia de ter os interstícios vencidos não dá, por si só, direito ao aumento de salario; este depende dos meritos e serviços do candidato e da votação do corpo competente.

9.º — A petição, reclamação e queixa dirigida ao poder competente sobre objectos de interesse colectivo ou particular;

10.º — O recurso para o poder judicial contra a inconstitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, decisões e quaisquer outras medidas legislativas ou governamentais;

11.º — Visitar as oficinas regulares e assistir aos seus trabalhos, excepto nas sessões em grau superior ao que o visitante possuir, ou em que se tratar de assuntos puramente administrativos ou que interessem exclusivamente ás lojas, ou quando não vá de encontro ás disposições rituais;

12.º — Realizar conferencias de propaganda em oficinas diferentes da sua.

Art.º 26.º — São deveres dos maçons:

1.º — Honrar integralmente e sem mácula o compromisso prestado na sua iniciação;

2.º — Cumprir os seus deveres civicos;

3.º — Reconhecer como irmãos todos os maçons regulares nacionais ou estrangeiros, comunicar com eles na mesma qualidade e prestar-lhes, assim como ás suas viúvas e filhos, a protecção e auxilio de que puderem dispor;

4.º — Guardar fidelidade;

5.º — Frequentar com assiduidade os trabalhos maçonicos, concorrer com todas as suas faculdades para o bem da Ordem e consecução dos seus fins, aceitar e desempenhar com zelo e dedicação todas as funções e encargos que o povo maçónico, os corpos superiores ou a sua oficina houverem de lhes confiar, salvo impedimento justificado;

6.º — Satisfazer pontualmente todos os encargos pecuniários a que fôr obrigado por lei e aqueles a que se obrigar voluntariamente;

7.º — Guardar inviolavelmente os segredos da ordem ou outros que lhes sejam confiados.

Art.º 27.º — Nenhum maçon pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a lei ordena ou proibe.

Art.º 28.º — A lei maçónica obriga nos precisos termos do seu enunciado, mas, nos casos em que seja obscura a sua forma ou não possa determinar-se o seu espirito, nem haja exemplo de hipotese análoga prevenida por outra lei, recorrer-se-ha á lei portugueza profana, que não ofender os principios da Ordem nem a sua legislação geral e, em ultimo caso, ao prudente arbitrio de quem é incumbido de aplicar a lei.

§ unico. — Neste ultimo caso, o corpo ou entidade incumbida de resolver a hipotese prevista deverá, sempre que as circumstancias lho permitam, consultar previamente o Poder Executivo e ficará sempre obrigado a dar conhecimento á Grande Dieta, na sua primeira legislatura ordinaria, das soluções adoptadas.

Art.º 29.º — A lei maçónica começa a vigorar, no vale de Lisboa, passados tres dias depois da sua promulgação; no resto do continente, passados seis dias; nas ilhas adjacentes, seis dias depois e nas colonias, trinta dias depois da chegada do documento donde conste a promulgação.

Art.º 30.º — A lei maçónica portugueza applica-se aos maçons do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portugueza, no estrangeiro.

CAPITULO III

Das Oficinas

Artigo 31.º — Para que uma loja seja justa e perfeita, é preciso que se componha de sete obreiros decorados com o grau de mestre, para loja simbolica, podendo adquirir os titulos de capitular, areopagita e consistorial nos termos das respectivas constituições do seu rito.

Art.º 32.º — As lojas serão designadas pelo seu título distintivo, aprovado pelo Poder Executivo e por um numero de ordem, que será determinado indistintamente, qualquer que seja o seu rito, pelo registo da instalação e regularização, segundo a ordem de antiguidade.

Art.º 33.º — Toda a loja justa e perfeita tem os seguintes direitos:

1.º — Organizar o seu regulamento interno, interpretá-lo, applicá-lo e revogá-lo, contanto que não contrarie a legislação vigente;

2.º — Admitir, na conformidade das leis, novos membros, por iniciação, filiação, regularização ou passagem;

3.º — Tomar sob o seu protectorado, pela adopção, os menores de dez anos, filhos ou tutelados de maçons regulares.

4.º — Votar e conferir os graus aos seus obreiros, nos termos das leis e cumprindo as formalidades determinadas pelas Camaras Chefes do Rito,

5.º — Dirigir quaisquer propostas sobre reformas legislativas, bem como sobre quaisquer outros assuntos de interesse maçónico;

6.º — Administrar livremente os seus fundos;

7.º — Votar as honras do seu membro ou dignitário honorario a qualquer obreiro activo de seu quadro ou de outro quadro da Obediencia, e mesmo d'aquelles estabelecidos em países estrangeiros, que façam parte de potencias maçónicas reconhecidas;

8.º — Mudar de rito para outro da Ordem;

9.º — Corresponder-se por escrito com outras oficinas da Obediencia e trocar com ellas garantias de amizade.

10.º — Apelar, sem efeito suspensivo, para o Grande Tribunal Maçónico das decisões do Poder Executivo em todos os negocios que lhe interessem e em que o recurso não fôr vedado por lei;

11.º — Fundir-se com uma ou mais lojas do seu vale, nos termos das leis.

Art.º 34.º — Cada officina elege anualmente, na época designada na lei ordinária, os seus dignitários, officiaes, comissões permanentes e um representante á Gr. . . Dieta.

§ 1.º — Para estes cargos são elegiveis todos os obreiros activos do quadro, que estejam no pleno uso dos seus direitos maçónicos e possuam, pelo menos, o grau de mestre.

§ 2.º — Para o cargo de veneravel exige-se mais que o obreiro tenha dois anos de efectividade de trabalhos na officina a que pertencer, salvo impossibilidade reconhecida pelo Poder Executivo.

Art.º 35.º — Os direitos das oficinas suspendem-se por decreto do Grão-Mestre, fundado nas leis, e perdem-se pela sua separação voluntaria da Obediencia ou por sentença dos tribunais.

§ 1.º — São nulos os actos praticados pelas oficinas suspensas dos seus direitos, quando não tenham sido autorizados expressamente pelo Poder Executivo.

§ 2.º — A suspensão importa a immediata entrega ao Poder Executivo, por parte da officina suspensa, de todos os seus livros, documentos e mais efeitos maçónicos.

Art.º 36.º — As oficinas da Obediencia teem por principais obrigações:

1.º — Observar e fazer observar as leis maçónicas em vigor;

2.º — Beneficiar e proteger os maçons regulares, especialmente os do seu quadro, manter entre elles verdadeira harmonia e fraternidade, honrar a memoria dos obreiros falecidos e soccorrer as suas viúvas e orfãos desvalidos, segundo o permitam as forças do seu cofre;

3.º — Estudar e discutir todos os assuntos que interessem á Maçonaria e que possam concorrer para a satisfação dos seus fins, ou estes assuntos sejam apresentados pelos obreiros ou mandados estudar pelo Poder Executivo, comunicando, tanto em um, como em outro caso, o resultado de tais estudos ao Cons. . . da Ord. . .

4.º — Cumprir as determinações dos corpos superiores, em harmonia com as leis e regulamentos;

5.º — Comunicar ao Conselho da Ordem os serviços extraordinarios e relevantes prestados pelos seus obreiros;

6.º — Dar conta da administração dos seus fundos

aos obreiros do seu quadro, facultando-lhes o exame dos livros e documentos durante os oito dias anteriores á aprovação das contas, e organizar, regular e trimestralmente, balanços do seu estado financeiro;

7.º — Pagar as contribuições ordinarias e extraordinarias estabelecidas por lei;

8.º — Participar, no prazo de quinze dias, ao Conselho da Ordem as iniciações, filiações, regularizações e passagens, assim como os aumentos de salario concedidos aos seus obreiros;

9.º — Não permitir que os seus obreiros deixem de estar munidos dos documentos maçonicos comprovativos dos graus que possuírem, devidamente legalizados;

10.º — Remeter anualmente ao Conselho da Ordem um quadro geral dos seus obreiros, uma copia da acta das suas eleições e um relatório dos seus trabalhos durante o ano findo;

11.º — Remeter anualmente á camara liturgica respectiva um quadro geral dos seus obreiros;

12.º — Conservar no seu arquivo um exemplar da Constituição e das leis, regulamentos e do Boletim Oficial.

Art.º 37.º — As oficinas são obrigadas ao cumprimento das disposições regulamentares promulgadas pelo Poder Executivo.

Art.º 38.º — Não é permitido que duas ou mais lojas se reúnam para discutir ou votar qualquer assunto, ainda mesmo quando seja do mais alto interesse maçonico ou social. A presente Constituição reconhece o direito de reunião da familia maçonica, constituida em oficinas distintas e independentes, mas o direito de discutir e votar em comum só pertence á Grande Dieta, onde todo o povo maçonico se acha representado. São, comtudo, permitidas as conferencias de propaganda.

Art.º 39.º — Nas localidades onde se não possam estabelecer desde logo lojas justas e perfeitas, poderá o Grão-Mestre criar, por decreto, como meio de propaganda simples triangulos ou ainda nomear um delegado maçonico.

§ unico. — Os Triangulos, como corpos provisórios, não teem carta patente e podem ser dissolvidos,

quando o Grão Mestre o julgue conveniente. Da mesma forma, o Grão Mestre pode nomear, transferir e demittir livremente os delegados maçonicos.

Art.º 40.º — Os triangulos podem compôr-se de tres a seis membros.

Art.º 41.º — O Asilo de S. João faz parte integrante da Maçonaria Portuguesa.

CAPITULO IV

Dos Poderes Maçonicos

Artigo 42.º — A soberania reside essencialmente no povo maçonico, agrupado em lojas, do qual emanam todos os poderes constitucionais, que são exercidos directamente ou por meio de mandatarios.

Art. 43.º — Os poderes maçonicos são o legislativo, o executivo, o judicial e liturgico.

§ 1.º — O Poder Legislativo compete á Grande Dieta, com a sanção do povo maçonico.

§ 2.º — O Poder Executivo compete ao Grão-Mestrado e ao Conselho da Ordem, na conformidade das leis.

§ 3.º — O Poder Judicial compete aos tribunais maçonicos, na conformidade das leis.

§ 4.º — O Poder Liturgico compete aos corpos rituais, na conformidade das suas constituições privativas.

Art. 44.º — Os poderes maçonicos são independentes e harmonicos.

Art. 45.º — Os representantes da Ordem Maçonica Portuguesa são a Grande Dieta e o Grão-Mestre.

CAPITULO V

Do Poder Legislativo

Artigo 46.º — A Grande Dieta é a assembleia dos representantes das lojas e compete-lhe:

1.º — Fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º — Velar pela observancia da Constituição e mais leis;

3.º — Votar os impostos, fixar a receita e a des-

pesa do Grande Oriente e aprovar anualmente as contas da sua gerencia;

4.º — Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, aprovando previamente as condições em que devem ser feitos e estabelecendo os meios convenientes para o pagamento da dívida maçónica;

5.º — Regular a administração dos bens maçónicos e decretar a sua alienação;

6.º — Criar ou suprimir empregos e estabelecer-lhes ordenado;

7.º — Proceder, por meio de comissões extraordinárias de inquerito, ao exame de qualquer assunto em materia politica, administrativa, financeira ou judiciaria;

8.º — Eleger 5 membros do Gr. . . Trib. . . Maçonico e o Conservador Geral da Justiça;

9.º — Eleger o Presidente do Cons. . . da Ordem;

10.º — Tomar o juramento do Gr. . . Mest. . . e do Gr. . . Mest. . . Adjunto.

Art.º 47.º — São representantes á Gr. . . Dieta:

a) — Os veneráveis das lojas da Obediencia;

b) — Os representantes eleitos pelas lojas.

§ 1.º — O mandato dos representantes á Gr. . . Dieta será annual, e terá começo no dia 21 de Março, sendo permitido ás lojas proceder á substituição dos seus representantes, quando o julgarem conveniente. Neste caso, o mandato do representante substituído cessará logo que pela loja seja comunicada á Gr. . . Dieta a sua substituição, e o do novo representante começará logo que os seus poderes estejam verificados, cessando tambem no fim da legislatura para que foi eleito.

§ 2.º — Nenhum representante poderá ser processado durante o período legislativo, sem autorização da Gr. . . Dieta.

§ 3.º — Os representantes são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio de mandato e o seu voto é livre.

§ 4.º — Nenhum obreiro pode representar mais de uma loja, nem estas contar entre os seus obreiros representantes de outras lojas em numero superior a cinco.

§ 5.º — As lojas de fóra de Lisboa, quando não

queiram eleger um obreiro do seu quadro, poderão delegar a sua representação num obreiro do quadro de outra loja.

§ 6.º — Os veneráveis das lojas de fóra do Continente podem delegar em qualquer obreiro á sua representação.

Art.º 48.º — A Gr. . . Dieta reúne por direito proprio, em legislatura ordinária, nos dias 21 de Março e 21 de Dezembro de cada ano, quando não seja Domingo, pois, neste caso reunirá no dia seguinte, pelas 21 horas, realizando sete sessões em cada período, que poderá ser prorrogado. Na primeira sessão do primeiro período, que será presidida pelo mais antigo maçon presente, logo depois de verificados os poderes dos representantes por duas comissões nomeadas pelo presidente desta sessão, proceder-se-há a eleição do presidente, dignitários e officiais e á eleição das comissões parlamentares, ficando constituída a Gr. . . Dieta só depois de realizadas estas eleições.

§ 1.º — A Gr. . . Dieta depois de constituída, será presente a mensagem do Gr. . . Mestre expondo os factos principais da gerencia do Poder Executivo durante o ano e o programa dos trabalhos para o seguinte; pelo Cons. . . da Ordem será apresentado o relatorio e contas da gerencia, quaisquer planos ou projectos de lei que julgue conveniente enviar á Gr. . . Dieta e os que tenham sido enviados ao Cons. . . da Ord. . . pelas officinas, com 30 dias de antecedencia.

§ 2.º — A Gr. . . Dieta não poderá funcionar sem que estejam presentes 15 representantes, pelo menos.

§ 3.º — Todos os assuntos serão decididos pela maioria de votos dos irmãos presentes.

As decisões sobre casos ou factos pessoais, directos ou indirectos, serão por escrutínio secreto.

§ 4.º — O expediente da Gr. . . Dieta fica a cargo do seu Presidente e secretários, auxiliados por um empregado da Gr. . . Secr. . . Ger. . .

§ 5.º — As comissões parlamentares têm como função elaborar e apreciar trabalhos legislativos para serem apresentados á Gr. . . Dieta, os quais serão acompanhados de relatórios expondo o parecer da respectiva comissão.

§ 6.º — As sessões da Gr. . . Dieta celebrar-se-hão sem formalidades litúrgicas. Os seus membros apresentam-se decorados com o grau de Mestre. São publicas para todos os obreiros activos decorados com o grau de mestre ou superior, excepto nos casos em que o bem da ordem exija que sejam secretas.

§ 7.º — O Presidente da Gr. . . Dieta será sempre de nacionalidade portugueza.

Art.º 49.º — A Gr. . . Dieta reúne em sessão magna e publica para todos os maçons a convite do seu presidente ou substitutos legais para os fins seguintes:

- 1) — Investidura de Gr. . . Mestre ou Gr. . . Mestre adjunto;
- 2) — Recepção de garantes de amizade de potencias maçónicas estrangeiras;
- 3) — Comemorações funebres;
- 4) — Festas officiais;
- 5) — Comemoração de qualquer grande acontecimento.

§ unico. — Para as festas de que trata este numero, poderá ser autorizada a comparencia de senhoras da familia dos maçons e então seguir-se-há o ritual das sessões brancas.

Art.º 50.º — A Gr. . . Dieta reúne extraordinariamente por deliberação do seu Presidente ou do Gr. . . Mestre, ou a pedido escrito e assinado por 15 representantes.

§ 1.º — As sessões a pedido de representantes só se realizarão estando presentes, pelo menos, dois terços dos petiçãoários.

§ 2.º — Nestas sessões só se poderá tratar do assunto que deu logar á convocação.

Art.º 51.º — A iniciativa em materia de legislação pertence a todos os obreiros decorados com o grau de mestre ou outro grau superior, mas a discussão e aprovação do projecto são funções privativas dos representantes á Grande Dieta, ouvido o parecer da respectiva comissão parlamentar.

Art.º 52.º — Aprovada a lei pela Grande Dieta, o Grão-Mestre a promulgará no prazo de trinta dias, com a formula seguinte, inserida no *Boletim Official*:
Nós, F. . . Grão-Mestre da Maçonaria Portugueza.

sa; — Fazemos saber que a Grande Dieta, representante do povo maçónico, decretou a lei seguinte:

(A integra da lei nas suas disposições sómente).

Assim a promulgamos em nome da Maçonaria Portugueza para os efeitos do *referendum* e para ser integral e fielmente cumprida por todas as oficinas e obreiros da Obediencia. Segue-se a data e as assinaturas do Grão-Mestre e do Grande Secretario da Ordem da secção respectiva, com o selo do Grande Oriente Lusitano Unido.

Art.º 53.º — São elegiveis para representantes á Grande Dieta todos os obreiros da Obediencia, excepto:

- 1.º — Os aprendizes e os companheiros;
- 2.º — Os mestres maçons ou obreiros de grau superior a este com menos de dois anos de actividade nas oficinas da Obediencia;
- 3.º — Os que estiverem suspensos dos seus direitos maçonicos;
- 4.º — Os membros do Grande Tribunal Maçónico;
- 5.º — O Grão-Mestre e o seu adjunto;

§ unico. — Exceptuam-se do n.º 2.º os obreiros pertencentes a oficinas instaladas ha menos de dois anos.

Art.º 54.º — São eleitores todos os obreiros da Obediencia decorados com o grau de mestre ou grau superior e quotizados de tres meses nas oficinas do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho de Maçonaria Portugueza.

Art.º 55.º — As leis ordinarias, depois de promulgadas, ficam durante cem dias com caracter provisorio, considerando-se sem efeito, se, decorrido este prazo, fór comunicada pelo Poder Executivo á Gr. . . Dieta a negação do *referendum* pela maioria das Lojas da Obediencia. Expirado este prazo, sem que desta forma o *referendum* seja negado pela maioria, considera-se a lei confirmada.

Art.º 56.º — O regulamento geral determinará as formas e os prazos a observar nas votações populares.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

Artigo 57.º — O Grão-Mestre é o chefe do Poder Executivo e exerce-o juntamente com o Conselho da Ordem. A sua eleição faz-se trienalmente, por ocasião das eleições gerais, votando todos os obreiros da Obediência decorados com o grau de mestre ou outro grau superior e quotizados de tres meses. E' permitida a reeleição.

Art.º 58.º — O Grão-Mestre tem o direito de presidência em todas as officinas.

Art.º 59.º — São elegiveis para o cargo de Grão-Mestre os maçons activos que tenham o grau de mestre ou outro grau superior e que sejam portuguezes por nascimento.

Art.º 60.º — Compete ao Grão-Mestre:

1.º — Adoptar, de acordo com o Presidente e Grandes Secretarios Gerais, e na conformidade das leis, as medidas que julgue necessarias ao desenvolvimento da Ordem e á satisfação dos fins a que ella se propõe;

2.º — Convocar o Grande Conselho Maçonico para o ouvir sobre quaisquer assuntos maçonicos scientificos, administrativos ou politicos, sobre que julgue conveniente o seu parecer;

3.º — Iniciar, por comunicação, qualquer profano, regularizar ou faltar qualquer maçõ, em caso de conveniência para a Ordem;

4.º — Suspender provisoriamente, ouvido o Conselho da Ordem, qualquer officina ou obreiro que transgrida as leis maçonicas, mandando pelo Grande Secretario respectivo participar immediatamente o facto ao poder judicial, que, dentro de quarenta e cinco dias, julgará da suspensão;

5.º — Autorizar, tendo ouvido o Conselho da Ordem, e a respectiva Camara Chefe do Rito, a instalação de qualquer loja;

6.º — Nomear os garantés de amizade do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, junto das potencias maçonicas es-

trangeiras, e indicar a lista triplice para a escolha dos garantés de amizade dessas potencias junto deste Grande Oriente;

7.º — Ratificar os tratados com as potencias maçonicas estrangeiras;

§ 1.º — O Grão-Mestre carece de estar autorizado por uma lei especial para ratificar os tratados.

8.º — Nomear os Secretarios Gerais, mediante proposta do Presidente do Cons. . . da Ordem;

9.º — Convocar a Grande Dieta nos casos previstos;

10.º — Dar a palavra de semestre;

11.º — Finalmente, todas as mais attribuições designadas na presente Constituição e leis ordinarias.

Art.º 61.º — Juntamente com o Grão-Mestre, e por igual tempo, será eleito um Grão-Mestre adjunto, que o coadjuvará e substituirá em todas as suas faltas ou impedimentos.

§ unico. — No caso de demissão, falecimento ou impedimento do Grão-Mestre efectivo, o Grão-Mestre adjunto assumirá, nos termos das leis, todos os seus poderes.

Art.º 62.º — Apresentada na Grande Dieta, por qualquer mestre maçõ activo, accusação de delicto maçonico, ataque ou inobservancia da Constituição, contra o Grão-Mestre, ou contra o seu adjunto, será immediatamente remetida ao Poder Judicial.

§ 1.º — O processo correrá perante o Grande Tribunal Maçonico que resolverá em primeiro logar sobre a suspensão do acusado e observará as disposições estabelecidas para o julgamento de qualquer maçõ em idênticas circumstancias.

§ 2.º — Provada a falsidade da accusação, será sumariamente irradiado o obreiro acusador.

Art.º 63.º — Na falta ou impedimento do Grão-Mestre e seu adjunto, assumirá as suas funções, com as mesmas attribuições, o presidente da Grande Dieta.

Art.º 64.º — A pessoa do Gr. . . Mest. . . é inviolavel e todos os seus actos deverão ser referendados, ao menos, pelo membro competente do Cons. . . da Ord. . . que deles assumirá a responsabilidade perante todos os maçons e organismos maçonicos.

Art.º 65.º — O Cons. . . da Ord. . ., a quem cabe

a administração do Gr. . . Oriente, é constituído pelo seu Presidente e pelos seguintes Grandes Secretarios da Ordem:

- 1.º — Grande Secretario Geral da Ordem;
- 2.º — Grande Secretario das Relações de Justiça.
- 3.º — Grande Secretario das Relações Liturgicas e de Beneficencia;

4.º — Grande Tesoureiro Geral da Ordem;

Art.º 66.º — O regulamento geral designará as atribuições especiais de cada um dos membros do Conselho da Ordem.

Art.º 67.º — A ordem vocal ou escrita do Grão Mestre não isenta os Grandes Secretarios da Ordem da sua responsabilidade individual.

§ unico. — A responsabilidade dos Grandes Secretarios da Ordem será regulada por lei especial, bem como o modo de a tornar efectiva.

Art.º 68.º — Compete ao Conselho da Ordem:

1.º — Superintender em todos os assuntos relativos ás relações intermaçonicas simbolicas e com a sociedade profana.

2.º — A propaganda e politica maçonica, promovendo a fundação de novas oficinas e a iniciação de profanos, e o inquerito permanente aos elementos reaccionarios;

3.º — Corresponder-se directamente com as potencias maçonicas estrangeiras, com os garantes de amizade, com os presidentes das oficinas e camaras da Obediencia e com os delegados maçonicos;

4.º — Praticar todos os actos inerentes ao Poder Executivo que não sejam da exclusiva competencia do Gr. . . Mest. . .

5.º — Tomar a iniciativa dos projectos de lei e dos regulamentos que julgue necessarios á administração maçonica ou ao bem geral da ordem.

Art.º 69.º — Fica a cargo do Conselho da Ordem presidido pelo Grão Mestre, a direcção da associação profana denominada *Gremio Lusitano*, que estabelece no paiz a existencia legal da instituição maçonica como sociedade de instrucção e recreio, com estatutos aprovados.

§ unico. — Á observancia dos seus estatutos e re-

gulamentos são obrigados todos os maçons do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguêsa.

Art.º 70.º — Haverá um Grande Conselho Maçonico composto de todos os veneraveis de lojas e de quinze membros nomeados pelo Grão Mestre, de entre os mestres maçons ou obreiros de grau superior, com tres anos de efectividade de trabalhos nas oficinas da Obediencia. Constituirão duas secções, com as atribuições abaixo expressas.

§ unico. — Faz tambem parte do Grande Conselho Maçonico um membro delegado do Poder Executivo.

Art.º 71.º — O Grande Conselho Maçonico é um corpo meramente consultivo, que o Poder Executivo poderá ouvir sobre assuntos importantes e graves.

§ 1.º — Sobre assuntos de administração maçonica será ouvida a secção do Grande Conselho Maçonico constituída pelos veneraveis das lojas da Obediencia.

§ 2.º — Sobre assuntos scientificos e legislativos será ouvida a secção constituída pelos membros nomeados pelo Grão Mestre.

§ 3.º — Sobre assuntos de politica maçonica, negocios externos e propaganda serão ouvidas as duas secções reunidas.

§ 4.º — Os membros das secções de sciencias e legislação poderão ter a iniciativa ou ser ainda incumbidos pelo Poder Executivo de estudar os assuntos que interessam á Maçonaria, elaborando relatorios, pareceres, memorias ou quaisquer outros trabalhos.

§ 5.º — O Grande Conselho Maçonico funciona logo que estejam presentes nove dos seus membros e o representante do Poder Executivo, que presidirá, sendo secretariado pelos dois membros mais novos dos menos graduados.

§ 6.º — A convocação do Grande Conselho Maçonico compete ao Grão Mestre.

CAPITULO VII

Do Poder Judicial

Artigo 72.º — A Justiça da Ordem Maçonica em Portugal é constituída pelos Tribunais da 1.ª instancia

e pelo Gr. . . Trib. . . Maç. . ., que decidirão e julgarão todos os conflitos entre maçons ou corporações maçônicas e seus delitos contra a ordem, nos termos da lei penal e processual.

Art.º 73.º — Compete aos Tribunais:

a) — Procurar conciliar quanto possível os maçons e corporações maçônicas, resolvendo equitativamente todas as questões suscitadas entre si;

b) — Manter a disciplina na Ordem e assegurar o cumprimento dos deveres maçônicos, punindo as infracções de uma e de outras;

c) — Velar pela conservação da honra e da austeridade dos maçons e pela integridade dos princípios consagrados da ordem, punindo os que se afastarem da pratica rigorosa desses princípios.

§ unico. — Todos os Tribunais são competentes para apreciar, nos casos sujeitos á sua jurisdição, da inconstitucionalidade de qualquer lei ou decreto emanado do Poder Executivo, quando impugnada a sua validade por qualquer das partes em litigio.

Art.º 74.º — Nos processos de delicto contra a ordem, a parte queixosa é sempre o representante da sociedade maçônica e fiscal da lei, que, nas Lojas, é o Orador e, no Grande Tribunal Maçônico, o Conservador de Justiça, não se admitindo a acusação particular.

§ unico. — Sendo arguido o irmão Orador, ou quando este se recusar a formular a queixa, a Loja elegerá seguidamente um Orador *ad-hoc* para esse efeito.

Art.º 75.º — Os Tribunais da 1.ª instancia compõem-se de tres Juizes, maçons activos da Obediencia que possuam o grau 3.º ou superior, sendo dois da nomeação das partes litigantes e o terceiro, que lhes servirá de presidente, da livre escolha daqueles, dentro de dez dias a contar da nomeação do juiz do arguido ou arguidos.

§ unico. — Não nomeando a parte acusada ou não chegando a acordo para escolha do juiz presidente, no prazo estabelecido, a nomeação será feita pelo Gr. . . Trib. . . Maç. . .

Art.º 76.º — O Gr. . . Trib. . . Maç. . ., unico Tribunal de recurso, é composto de cinco juizes

eleitos pela Gr. . . Dieta e por um representante de cada Cam. . . Chefe de Rito.

§ 1.º — O Grande Tribunal Maçônico julga em unica instancia o Grão Mestre e seu adjunto, os Grandes Secretarios da Ordem, os membros do Grande Conselho Maçônico, o presidente da Grande Dieta, as oficinas acusadas em geral ou quando o fôr mais de um terço dos seus obreiros e os veneraveis e oradores.

§ 2.º — Ao Grande Tribunal Maçônico compete tambem a arbitragem nos conflitos entre camaras liturgicas e oficinas entre si ou com outros corpos e o julgamento dos recursos sobre inconstitucionalidade das leis e sobre contencioso administrativo e fiscal.

§ 3.º — No caso da maioria dos obreiros da Obediencia haver provado suspeição deste Tribunal, proceder-se-há a nova eleição.

CAPITULO VIII

Do Poder Liturgico

Artigo 77.º — Ao Poder Liturgico compete a livre concessão de graus, respectiva investidura, dispensa de intersticios, e o estudo das formulas e decorações simbolicas usadas nos trabalhos das oficinas e camaras maçônicas, velando pelo seu rigoroso cumprimento.

Art.º 78.º — O Supremo Conselho do Grau 33 é o poder superior, em materia liturgica, em tudo quando se refere aos graus do rito escocês antigo e aceito, e rege-se pela sua Constituição e lei organica, quando não colidam com a presente Constituição.

Art.º 79.º — O Soberano Grande Capitulo de Cavaleiros Rosa Cruz é o poder superior, em materia liturgica, em tudo quanto se refere ao rito francês, e rege-se pela sua Constituição e sua lei organica, quando não colidam com a presente Constituição.

Art.º 80.º — O Grande Capitulo do Real Arco de Portugal, a Suprema Camara do Rito Simbolico, o grande Directorio do Rito de York e a Suprema Camara do Rito de Adopção, quando existam, consti-

tuem respectivamente os poderes superiores, em materia liturgica de cada um desses Ritos, e regem-se pelas suas Constituições e leis organicas, quando não colidam com a presente Constituição.

Art.º 81.º — Qualquer obreiro ou officina pode livremente mudar de rito, obtida autorização da camara superior liturgica para cujo rito se propõe transitar.

CAPITULO IX

Das Incompatibilidades

Artigo 82.º — Os cargos de Gr.º Mestre, Gr.º Mestre adjunto, membros do Gr.º Trib.º Maç.º e o de Conservador Geral de Justiça, são incompatíveis com qualquer outro cargo nas officinas da Obediência e com o de representantes á Gr.º Dieta.

§ unico. — Os maçons que exerçam cargos remunerados do Gr.º Or.º não poderão ser nomeados ou eleitos para qualquer cargo ou comissão, em nenhum dos poderes maç.º, officinas ou camaras.

CAPITULO X

Reforma constitucional e disposições transitorias

Artigo 83.º — A Constituição da Maçonaria Portuguesa será revista de cinco em cinco anos, a contar da promulgação da presente reforma, e para tal effeito, terá poderes constituintes a Gr.º Dieta eleita para a legislatura desse ano, podendo realizar as sessões que forem necessarias.

Art. 84.º — É autorizado o Conselho da Ordem a regulamentar provisoriamente, e desde já, a presente Constituição. Esse regulamento geral provisório, comprehendendo as materias de fazenda, administração,

beneficencia e politica maçonica, terá força de lei até a aprovação pela Grande Dieta da legislação ordinaria que o substitua.

Art. 85.º — Esta constituição entra imediatamente em vigor.

Traç.º no Palacio Maçonico, em 5 de Janeiro de 1926 (e.º. v.º).

O PRESIDENTE

Dr. Antonio Augusto da Veiga e Sousa, 33.º.

O ORADOR

Artur Costa, 30.º.

O SECRETARIO

Candido de Carvalho, 14.º.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

Nota ao art.º 3.º:

Todo o Maçon é obrigado, por condição a obedecer á lei moral e, se comprehende esse dever, nunca poderá ser um ateu estúpido, nem um libertino irreligioso. Embora, em tempos remotos os Maçons fossem obrigados, nas diferentes regiões a seguir a religião do proprio paiz ou nação, fosse ella qual fosse, julgou-se hoje mais oportuno impor-lhes sómente a religião sobre a qual todos os homens estão de acôrdo, não cuidando das suas opiniões pessoais.

Esta religião consiste em sermos homens bons e verdadeiros, homens de honra e probidade, qualquer que seja a differença de convicções que tenhamos; assim a Maçonaria torna-se um centro de união para se manterem verdadeiras relações de amizade entre os individuos que, fóra della, tenham de permanecer sempre afastados.

(Da Constituição de Anderson, de 1773)

Por deliberação da Grande Dieta foi resolvido juntar, em apenso á Constituição, os seguintes:

PRECEITOS MAÇONICOS

Ama a Humanidade.

Escuta a voz da natureza, que te brada: todos os homens são iguais; todos constituem uma unica familia.

Tem sempre presente que não só és responsavel pelo mal que fizeres, mas pelo bem que deixares de fazer.

Faze o bem pelo amor do proprio bem.

O verdadeiro culto consiste nos bons costumes e na pratica das virtudes.

Estuta sempre a voz da consciencia: é o teu juiz.

Trata de te conhecer; corrige os teus defeitos e vence as tuas paixões.

Nos teus actos mais secretos supõe sempre que tens todo o mundo por testemunha.

Ama os bons, anima os fracos, foge dos maus, mas não odeies ninguem.

Fala sobriamente com os superiores, prudentemente com os

iguais, abertamente com os amigos, benevolmente com os inferiores, lial e sinceramente com todos.

Dize a verdade, pratica a justiça, procede com rectidão.

Não lisonjeies nunca, é uma traição; se alguém te lisonjear, toma cuidado não te corrompa.

Não julgues ao de leve as acções dos outros; louva pouco e censura ainda menos; lembra-te de que para bem julgar os homens é preciso sondar as consciencias e prescutar as intenções.

Se alguém tiver necessidade, socorre-o; se se desviar da virtude, chama-o a ella; se vacilar, ampara-o; se cair, levanta-o.

Respeita o viajante; auxilia-o; a sua pessoa é sagrada para ti.

Foge a contendas, evita os insultos, obedece sempre á razão esclarecida pela sciencia.

Lê, aproveita, vê e imita o que é bom, reflecte e trabalha; faze quanto possas para o aperfeiçoamento da organização social, e assim, contribuirás para o bem colectivo.

Sê progressivo; estuda a sciencia porque ella te conduzirá á verdade que tens por dever procurar.

Não te envergonhes de confessar os teus erros; provarás assim que és hoje mais sensato do que eras ontem e que desejas aperfeiçoar-te.

Moraliza pelo exemplo; sê obsequioso; tolera todas as crenças e todos os cultos, mas tem por dever lutar contra a superstição, o fanatismo e a reacção, como os mais resistentes obstaculos ao progresso humano.

Educa e ensina; esclarece os outros com o teu conselho, inspirado pela circumspecção e pela benevolencia.

Regozija-te com a justiça; insurge-te contra a iniquidade; sofre os azares da sorte, mas luta contra elles no intuito de os vencer.

Procede sempre de forma que a razão fique do teu lado.

Respeita a mulher; não abuses nunca da sua fraqueza; defende a sua innocencia e a sua honra.

Ama a Patria e a Liberdade; sê bom cidadão, bom pai, bom filho, bom irmão e bom amigo.

Quando fóres pai, alegra-te, mas comprehende a importancia

da tua missão. Sê um protector fiel do teu filho; faze que até aos dez anos te obedeça, até os vinte te ame e até á morte te respeite. Até aos dez anos se seu mestre, até aos vinte seu pai e até á morte seu amigo. Ensina-lhe bons princípios de preferencia a belas maneiras; que te deva uma rectidão esclarecida e não uma frivola elegancia; fá-lo um homem honesto de preferencia a um homem astuto.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —